



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144872 - SP (2021/0092573-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : M C R B  
**ADVOGADO** : JORGE HENRIQUE DE CAMPOS - SP359215  
**RECORRIDO** : G R G  
**RECORRIDO** : G R G  
**ADVOGADO** : DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.*

*1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida*

*às duas filhas menores.*

*2. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.*

*3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.*

*4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.*

*5. Ausência de qualquer documento comprobatório dos fatos descritos na petição de recurso ordinário, em especial a situação de desemprego e a efetiva renda percebida pela executada no período objeto da execução, que impede a identificação, de plano, da alegada involuntariedade no inadimplemento.*

*6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o desemprego, a constituição de nova família o o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional. Precedentes.*

*7. A redução do valor da pensão alimentícia opera-se a partir da citação das exequentes na ação revisional e não desonera a executada de adimplir as parcelas anteriores, cuja cobrança permanece hígida. Precedentes.*

*8. "A rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução" (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA*

*RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).*

*9. Cenário nacional e mundial de excepcionalidade em decorrência da da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que recomenda, excepcionalmente, o diferimento do cumprimento da prisão civil em regime fechado ou imediatamente em regime domiciliar, a critério do credor, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença.*

*10. Observância do atual entendimento desta Terceira Turma acerca do cumprimento da prisão civil no período de pandemia, fixado por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021.*

*11. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para evitar, neste momento, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.*

*12. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em habeas corpus e conceder parcialmente de ofício a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2021.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 144872 - SP (2021/0092573-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : M C R B  
**ADVOGADO** : JORGE HENRIQUE DE CAMPOS - SP359215  
**RECORRIDO** : G R G  
**RECORRIDO** : G R G  
**ADVOGADO** : DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.*

*1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida*

*às duas filhas menores.*

*2. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.*

*3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.*

*4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.*

*5. Ausência de qualquer documento comprobatório dos fatos descritos na petição de recurso ordinário, em especial a situação de desemprego e a efetiva renda percebida pela executada no período objeto da execução, que impede a identificação, de plano, da alegada involuntariedade no inadimplemento.*

*6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o desemprego, a constituição de nova família o o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional. Precedentes.*

*7. A redução do valor da pensão alimentícia opera-se a partir da citação das exequentes na ação revisional e não desonera a executada de adimplir as parcelas anteriores, cuja cobrança permanece hígida. Precedentes.*

*8. "A rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução" (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA*

*RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).*

*9. Cenário nacional e mundial de excepcionalidade em decorrência da da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que recomenda, excepcionalmente, o diferimento do cumprimento da prisão civil em regime fechado ou imediatamente em regime domiciliar, a critério do credor, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença.*

*10. Observância do atual entendimento desta Terceira Turma acerca do cumprimento da prisão civil no período de pandemia, fixado por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021.*

*11. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para evitar, neste momento, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.*

*12. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M C R B contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 64):

*Habeas Corpus Alimentos Prisão civil decretada em razão de dívida alimentar - Ausência de ilegalidade Suspensão do decreto prisional enquanto perdurar a situação emergencial relacionada a pandemia pelo Covid-19 - Decisão mantida - Ordem denegada com observação.*

Nas suas razões recursais, a recorrente sustentou ter comprovado a sua

impossibilidade de arcar com os valores em atraso da pensão alimentícia. Disse que o débito alimentar remonta ao ano de 2016, perdendo o caráter de atualidade, o que desautorizaria a decretação da sua prisão civil. Afirmou que à época da fixação da verba alimentar estava empregada, auferindo salário condizente com o percentual fixado, ou seja, 25% sobre os seus rendimentos líquidos. No entanto, está desempregada desde 2013 e até hoje não conseguiu recolocação no mercado de trabalho, em razão da crise que assola o país, agravada pela pandemia do novo coronavírus. Aduziu que o título que embasa a execução é ilíquido e incerto, pois não estipulou percentual da pensão em caso de desemprego. Ressaltou que possui mais dois filhos gêmeos, com idade de sete anos, advindos de outro relacionamento, os quais ficarão desamparados diante da sua prisão. Referiu, ainda, encontra-se divorciada, morando em um casebre e sobrevivendo com poucos valores, referentes à pensão alimentícia dos gêmeos, no valor de R\$350,00, e ao benefício do bolsa família, que perfaz R\$171,00, além de desenvolver trabalhos esporádicos, tanto na sua área de formação, como recolhendo latinhas para reciclagem, ou realizando faxinas em residências. Defendeu, assim, que o inadimplemento não é voluntário e inescusável. Asseverou, no mais, o risco de contaminação a que estará submetida caso mantida a sua prisão civil, ainda que seja efetivada somente na fase verde, como foi determinado. Questionou, por fim, a falta de coerência em *"encarcerar uma mãe com dois filhos de 7 anos para alimentar, deixando-os abandonados, vivendo em miséria absoluta, por isso não consegue adimplir com o valor exequendo de elevada proporção, calculado desde 2016, numa época de pandemia"*. Postulou o provimento para ser concedida a ordem e, alternativamente, que a prisão seja cumprida em regime domiciliar.

Houve contrarrazões (fls. 90/101).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 108/112, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

## **VOTO**

Eminentes colegas, a ordem deve ser concedida parcialmente.

Cuida-se na origem de execução de alimentos ajuizada em outubro de 2016, sob o rito do art. 528 do CPC/2015, referente às parcelas atrasadas desde julho de 2016 e as demais que se venceram no curso do processo.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo juízo da execução às fls. 43/45, a pensão alimentícia devida pela recorrente às filhas menores, que estão sob a guarda do pai, foi fixada em 25% dos seus rendimentos, totalizando R\$1.250,00 mensais. Este valor perdurou até a citação das exequentes na ação revisional de alimentos, em 2019, uma vez que fora deferida a antecipação de tutela postulada, confirmada em sentença, com a redução dos alimentos para o equivalente a 50% do salário mínimo.

A justificativa apresentada foi rejeitada, decretando-se prisão civil da executada em 25/06/2018.

A pedido das exequentes, a ordem de prisão foi cancelada e o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias, ante o pagamento parcial do débito e a promessa de pagamento da diferença em data futura.

Na sequência, as exequentes postularam o prosseguimento do feito, pois não quitado o débito remanescente, tendo sido determinada a intimação da executada para pagar o débito apurado pela contadoria, no valor de R\$58.509,32.



As novas justificativas apresentadas não foram acatadas pelo juízo e tampouco o pedido de parcelamento do débito foi aceito pelas exequentes.

Em 08/04/2020, nova decisão foi proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando, ante o cabal inadimplemento do dever alimentar, o restabelecimento da ordem de prisão civil da executada, pelo prazo de um mês, com expedição de mandando de prisão após o retorno dos prazos processuais.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* rechaçou as teses da exequente de iliquidez do título judicial e incapacidade financeira, cassando a liminar anteriormente deferida e denegando a ordem, nos termos da seguinte fundamentação:

*Consta nos autos, que as interessadas ingressaram com o cumprimento de sentença em outubro de 2016 pleiteando o pagamento de pensão alimentícia referente aos meses de julho a setembro de 2016, bem como as demais prestações que se venceram no curso do processo.*

*Porém, não é possível acolher os apontamentos da paciente em relação a eventual iliquidez do título executivo, tendo em vista que **competia a paciente o ajuizamento da ação pertinente para regularizar a situação de desemprego ocorrida em 2013, porém optou pela inércia.** Além disso, não é possível em sede em Habeas Corpus a análise das justificativas para o não pagamento da dívida.*

*Aliás, neste ponto, convém trazer à baila os pertinentes esclarecimentos do douto representante do Ministério Público:*

*“(...) Observa-se que as exequentes postularam a execução do débito alimentar em atraso desde julho/2016 (cf. fls. 154 e 169/170 dos autos de origem nº 1011009-56.2018.8.26.0009).*

*Inicialmente, é importante ressaltar que inexistente a alegada nulidade. Diferentemente do afirmado na impetração, o título originário do referido débito foi homologado judicialmente, sendo líquido e certo, pois definido no montante mensal de 25% dos rendimentos líquidos da paciente, que seriam equivalentes a R\$ 1.250,00 (fls. 12/16).*

*Além disso, houve a juntada, pelas exequentes, de planilha de cálculo com o valor atualizado do montante devido.*

*Acrescente-se que o valor também foi apurado em cálculo*

*judicial (fls. 169/170, idem), feito mediante requerimento da defesa da paciente (fls. 158 e 162/163, idem).*

*Também se constata que a situação existente é fruto exclusivo da conduta de Maria Cláudia. Conforme se observa nos autos de origem, ela assumiu voluntariamente o cumprimento do encargo, o que originou um título judicial, sendo obrigação da alimentante o seu adimplemento na forma determinada.*

***Quanto ao título executivo não trazer previsão relacionada à situação de desemprego, trata-se de matéria que deveria ser objeto de ação revisional a ser ajuizada tempestivamente, na época dos fatos (janeiro de 2013), não sendo cabível a sua discussão em ação executória e tampouco na via estreita do habeas corpus.***

***Importante frisar que a existência de pedido revisional quanto ao valor das prestações alimentares, ajuizado posteriormente aos fatos em questão (no dia 13.11.2018 autos nº 1011568-42.2018.8.26.0009), não retira a exigibilidade do título judicial já existente.***

*Também é importante destacar que, na referida ação revisional, foi proferida sentença no dia 18/3/2020, com parcial procedência à paciente, estabelecendo a previsão do percentual devido para 50% do salário mínimo nacional em caso de desemprego dela (autos nº 1011568-42.2018.8.26.0009). A decisão conta-se a partir da citação daquela ação revisional (janeiro/2019), não modificando a situação pretérita (conforme fl. 159 daqueles autos).*

*O fato dela ter mais dois filhos, que nasceram após a referida homologação, não é motivo idôneo para se furtar ao pagamento das pensões devidas. Ao constituir unilateralmente novas obrigações, a paciente assumiu os riscos e as consequências inerentes à conduta, não sendo possível transferir o seu ônus às exequentes.*

*Quanto à alegada situação financeira do genitor das exequentes, observa-se que a impetração se limitou a meras ilações, sem qualquer documento nesse sentido. De qualquer forma, também é matéria que deveria ser deduzida no rito ordinário, em sede de ação revisional, pois envolve dilação probatória, não sendo possível a sua discussão em processo de execução de título ou na via estreita do presente writ.*

***Além de tudo, no tocante ao débito existente, observa-se que a paciente não juntou documentos, e tampouco a planilha de cálculo atualizada, para combater o vasto conjunto probatório***

***favorável às suas filhas e exequentes.***

*Por fim, mesmo com a superveniência da parcial procedência na ação revisional e após o deferimento de diversos requerimentos da paciente (como o cálculo judicial do montante devido), **não há notícia de pagamento de qualquer valor da dívida existente a partir de julho de 2016.** Portanto, todas as circunstâncias indicam que a paciente não pretende cumprir com as obrigações assumidas com as suas filhas.*

*Diante disso, constata-se que a r. decisão, ao decretar a prisão civil da paciente encontra-se devidamente fundamentada” (fls. 58/61).*

*Assim, em que pese os apontamentos da paciente, irreparável a determinação para o pagamento do débito. Com efeito, convém consignar que em razão da atual situação da pandemia pela Covid-19, consta nos autos que a autoridade coatora, bem observou a relevância da situação atual, determinando a suspensão do cumprimento do mandado prisional enquanto perdurar a suspensão dos prazos processuais (fls. 200/201 autos principais).*

*Assim, coerente a manutenção do decreto prisional, mas a **decisão judicial somente deverá ter o cumprimento restabelecido, após a regularização da atual situação emergencial com a flexibilização do isolamento na futura fase verde.***

*Logo, irreparável a r. decisão que decretou a prisão, tendo em vista a observância de forma irrestrita da legislação e Súmula 309 do C. Supremo Tribunal Federal.*

A recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, insistiu na alegação de que o inadimplemento não é voluntário, uma vez que decorre da sua situação de desemprego e da necessidade de sustentar outros dois filhos, advindos de outro relacionamento.

Não lhe assiste razão, contudo.

Como se observa do registro fático acima descrito e das razões recursais, não há controvérsia acerca do inadimplemento, sendo certo que as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que nenhum pagamento fora realizado além daquele que ensejou a suspensão da execução, nem mesmo após a redução do valor da pensão.

Também não localizei nos autos a cópia de qualquer comprovante de pagamento, ainda que parcial.

Aduz-se, apenas, a dificuldade financeira da alimentante em arcar com o valor executado, questão que, todavia, não restou minimamente comprovada.

Conforme a narrativa descrita na petição de *habeas corpus* e nas razões recursais do recurso ordinário, a alimentante **(i)** é arquiteta e à época da estipulação da pensão estava empregada, auferindo renda que lhe permitia alcançar às filhas 25% do seu salário líquido, o que totalizava R\$1.250,00; **(ii)** foi demitida no ano de 2013 e até o ano de 2016 trabalhou com vínculo empregatício por apenas treze meses e "até os dias atuais não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho"; **(iii)** possui outros dois filhos, com idade de sete anos, advindos de outro relacionamento já desfeito; **(iv)** mora com os dois filhos em um casebre e sobrevive com poucos valores, referentes à pensão alimentícia destes, paga pelo genitor, no valor de R\$350,00, e ao benefício do bolsa família, que perfaz R\$171,00, além de desenvolver trabalhos esporádicos, tanto na sua área de formação, como recolhendo latinhas para reciclagem, ou realizando faxinas em residências; **(v)** não consegue adimplir nem mesmo a totalidade do valor dos alimentos fixados após a redução alcançada na ação revisional, depositando apenas R\$300,00 ao mês na conta do representante legal das exequentes.

As alegações da recorrente realmente impressionam.

No entanto, o *writ*, desde a origem, veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório dos fatos acima descritos, constando dos autos apenas as peças processuais da execução, tais como petição inicial, petições de justificativa para o inadimplemento, cálculos do débito, manifestações das

exequentes e decisão em que decretada a prisão civil.

Com efeito, cumpria à recorrente, a par do rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, trazer aos autos provas pré-constituídas que demonstrassem a plausibilidade das suas alegações e evidenciassem, de plano, a **impossibilidade atual absoluta de pagamento da totalidade do débito**, nos moldes preconizados no §2º do art. 528 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.*

(...)

**§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.**

A alegação a afastar a prisão do devedor de alimentos ou bem é o pagamento ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

A mera alegação de incapacidade financeira não é o bastante para afastar a possibilidade do decreto prisional e não pode, outrossim, ser aferida na via estreita do *habeas corpus*.

Como se sabe, o *habeas corpus*, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos, notadamente a impossibilidade do devedor arcar com o débito alimentar.

Nesse sentido

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA*

*ORIGEM NÃO PODEM SER EXAMINADOS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.*

*2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do impetrante de que a dívida alimentar está prescrita ou não é devida por ser antiga, e de que a idade avançada e a doença grave da qual está acometida o paciente é justificativa para o inadimplemento da obrigação, impossibilitam o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*3. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas da afirmada ilegalidade do decreto de prisão, impossibilitam a realização de juízo de valor para aferição da ilegalidade apontada.*

*4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.*

*5. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.*

*6. Habeas corpus denegado.*

**(HC 467587/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 08/10/2018);**

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.*

*1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.*

*2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).*

3. *Ordem denegada.*

**(HC 170.688/SP, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).**

No contexto que os autos apresenta, portanto, não é possível identificar, de plano, a alegada incompatibilidade entre o valor do débito e a capacidade econômico-financeira da alimentante.

Por outro lado, esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família ou o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional.

A propósito:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.*

*1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.*

*2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.*

*3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.*

*4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a*

*aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15*

*5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório.*

*6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.*

**(RHC 92211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)**

*In casu*, como já referido, a recorrente ajuizou a ação revisional de alimentos no ano de 2019, posteriormente, portanto, aos fatos alegados, ou seja, o nascimento dos filhos gêmeos e a situação de desemprego, questões que, seguramente, foram trazidas ao juízo e sopesadas em sua decisão, embora não acostada aos autos a cópia da sentença.

Nesta demanda, obteve parcial procedência dos seus pedidos, estabelecendo-se a previsão do percentual devido para o caso de desemprego em 50% do salário mínimo nacional, como informa o parecer do Ministério Público de São Paulo às fls. 95/101.

Conforme já decidiu esta Corte, *mutatis mutandis*, "a superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução com base no art. 733 do CPC/73 **(RHC 79070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)**.

Ademais, a redução do valor da pensão alimentícia opera-se a partir da citação das exequentes na ação revisional e não desonera a executada de adimplir as parcelas anteriores, cuja cobrança permanece hígida, o que foi devidamente



observado pelo juízo da execução, como consta das informações prestadas às fls. 43/45.

Nessa linha, confira-se:

*CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE. ILIQUIDEZ DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. READEQUAÇÃO DA CONTA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRAZO DA SEGREGAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.*

**1. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (REsp n. 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014).**

*2. Dependendo de mero cálculo aritmético a readequação do valor da execução, não há falar em iliquidez da execução processada sob o rito do art. 733 do CPC, tampouco ilegalidade do decreto de prisão civil. 3. Inexistindo ilegalidade na decretação da medida coercitiva por prazo que se situa dentro dos limites fixados na legislação de regência, sua redução pressupõe a reavaliação das circunstâncias específicas da execução, providência inadmissível na via estreita d Habeas Corpus.*

*4. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou sua idade avançada é que o STJ autoriza o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não verificadas no caso concreto.*

*5. Recurso ordinário a que se nega provimento*

**(RHC 40309/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 16/12/2014).**

Por outro lado, o fato de o valor da pensão alimentícia ter sido estabelecido inicialmente em percentual sobre os rendimentos líquidos da executada, sem prever

eventual situação de desemprego, não desnatura o título executivo judicial, nem justifica o inadimplemento da obrigação alimentar.

Mais, a forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor.

*In casu*, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*, "o título originário do referido débito foi homologado judicialmente, sendo líquido e certo, pois definido no montante mensal de 25% dos rendimentos líquidos da paciente, que seriam equivalentes a R\$ 1.250,00 (fls. 12/16)".

Confira-se, nesse sentido, a ementa dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO IN NATURA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. Não há ilegalidade ou teratologia na conclusão da autoridade coatora, de que os pagamentos feitos in natura pelo paciente não devem ser abatidos porque não constam do título executivo que, a propósito, não pode

*ser alterado pelo devedor.*

***2.1. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes. Pagamento que leva à liberação do devedor tem que se feito no tempo, lugar e forma que a lei ou o contrato estabelecer.***

*(...)*

*3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.*

*3.1. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus.*

*3.2 Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria.*

*4. A inexistência de prova pré-constituída impossibilita esta Corte Superior afastar a afirmativa da autoridade coatora de que inexistiu comprovação de depósito de valores na conta bancária da genitora do credor.*

*(...)*

*6. A ausência de debate pelo Tribunal de origem da alegação do impetrante de que a dívida alimentar perdeu o seu caráter de atualidade e de urgência, pois estaria cumprindo devidamente a obrigação, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

*7. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n° 309 do STJ e precedentes.*

*8. Habeas corpus denegado.*

**(HC 498437/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019);**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**

*ESPECIAL. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO RETIRA A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES. MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO REVISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O julgamento do pedido da credora dos alimentos realizado pelo acórdão recorrido dentro dos limites postos na petição inicial não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.*

*2. Esta egrégia Corte Superior tem precedentes no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução. Precedentes.*

*3. Em agravo regimental não é possível analisar tese que não tenha sido apresentada anteriormente no recurso especial, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.*

*4. Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015);**

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 586, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO FIXADA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO - DESEMPREGO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.*

*1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 586, § 1º, do CPC) não ventilada no v. julgado atacado. Incidência da Súmula 356/STF.*

*2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida.*

*3 - Precedente (REsp nº 330.011/DF).*

*4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o*

*processamento da ação de execução de alimentos.*

**(REsp 726752 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 559).**

Assim, com a superveniente alteração da suas possibilidades, cumpria à alimentante promover a competente ação revisional de alimentos, visando a alteração do critério de fixação da obrigação alimentar, providencia que levou a efeito apenas no ano de 2019.

Aliás, denota-se, como já referido alhures, que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios hábeis a demonstrar qual efetivamente seria a renda da executada no período objeto da execução.

A prisão civil constitui técnica de coerção válida para compelir o devedor a saldar a dívida alimentar quando não há justificativa para o inadimplemento, uma vez que é indispensável à sobrevivência digna do alimentado.

A coerção de que se cuida é máxima e é excepcional exatamente porque decorre da absoluta necessidade de o coagido cumprir, o mais brevemente possível, com a obrigação alimentar que a lei lhe impõe, pelos danos que poderá vir a causar ao alimentado em assim não o fazendo.

A relevância dos direitos em relação aos quais a obrigação se relaciona (vida e dignidade) exige que se coloque à disposição do credor meio executivo que exerça pressão séria e relevante em face do obrigado.

Nesses termos, estando evidenciada a recalcitrância da executada em adimplir o débito alimentar, que se amolda à orientação traçada no Enunciado nº 309/STJ, e, não tendo a paciente pago o débito ou demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, conforme reconheceu a Corte de origem, não há como se concluir pela ilegalidade da prisão decretada

Por outro lado, embora não se possa cogitar de ilegalidade ou teratologia na decisão objeto do presente *writ*, no tocante aos efeitos da pandemia e a possibilidade de aprisionamento do devedor em regime fechado, esta Corte Superior passou a reconhecer que a prisão deveria ser domiciliar ou diferida, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença, que tem combalido as nações mundialmente.

Recentemente, esta Terceira Turma reafirmou a impossibilidade de aprisionamento em regime fechado no curso da pandemia, que tem se agravado diariamente, mas ressaltou que *a escolha entre o aprisionamento domiciliar ou a suspensão da ordem de prisão deve ser do credor*, podendo-se, ainda, adotar outras medidas a pedido da parte ou de ofício, de modo a coadjuvar o cumprimento da obrigação.

Confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR OU DIFERIMENTO DO CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO APRIORÍSTICA E RÍGIDA DO REGIME SEM CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DE CADA HIPÓTESE. ESCOLHA A CRITÉRIO DO CREDOR DOS ALIMENTOS QUE, EM TESE, PODERÁ INDICAR A MEDIDA POTENCIALMENTE MAIS EFICAZ DIANTE DAS ESPECIFICIDADES DA CAUSA E DO DEVEDOR. ADOÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO, DE OUTRAS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS, INCLUSIVE CUMULATIVAS OU COMBINADAS. POSSIBILIDADE.*

*1- O propósito do habeas corpus é definir se, após a perda de eficácia do art. 15 da Lei nº 14.010/2020, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime domiciliar, em regime fechado imediatamente ou em*

*regime fechado diferidamente, suspendendo-se, apenas por ora, o cumprimento da prisão.*

*2- Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, observa-se que a jurisprudência desta Corte oscilou entre a determinação de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar e a suspensão momentânea do cumprimento da prisão em regime fechado, tendo em vista, especialmente, que vigorou, por determinado lapso temporal, regra legal específica determinando o cumprimento da prisão em regime domiciliar (art. 15 da Lei nº 14.010/2020). Precedentes.*

*3- Tendo em vista que o art. 15 da Lei 14.010/2020 teve a sua vigência expirada em 30/10/2020, não há, atualmente, nenhuma norma regulando o modo pelo qual deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos durante a pandemia, razão pela qual se impõem renovadas reflexões sobre o tema.*

*4- Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.*

*5- A experiência acumulada no primeiro ano de pandemia revela a necessidade de afastar uma solução judicial apriorística e rígida para a questão, conferindo o protagonismo, quanto ao ponto, ao credor dos alimentos, que, em regra, reúne melhores condições de indicar, diante das inúmeras especificidades envolvidas e das características peculiares do devedor, se será potencialmente mais eficaz o cumprimento da prisão em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento da prisão em regime fechado, ressalvada, em quaisquer hipóteses, a possibilidade de serem adotadas, inclusive cumulativa e combinadamente, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, nos termos do art. 139, IV, do CPC, de ofício ou a requerimento do credor.*

*6- Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir, por ora, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.*

***(HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021)***

*In casu*, o Tribunal *a quo* determinou que o cumprimento da prisão deverá ser realizado após a regularização da atual situação emergencial com a flexibilização

do isolamento na futura fase verde, mantendo a suspensão do decreto prisional.

A par da suspensividade concedida, tenho que remanesce o interesse no exame do presente *writ*, razão por que estou em dele conhecer e de ofício, deferir parcialmente a ordem, **apenas para evitar a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado enquanto presente a pandemia e o acentuado risco de contaminação, mas facultando ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento.**

**Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário e concedo, em parte e de ofício, a ordem de *habeas corpus*, nos termos da fundamentação.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0092573-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 144.872 / SP

Números Origem: 1011009-56.2016.8.26.0009 10110095620168260009

1011009562016826000925262016 20645654120208260000 2526/2016

PAUTA: 11/05/2021

JULGADO: 11/05/2021  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M C R B  
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE CAMPOS - SP359215  
RECORRIDO : G R G  
RECORRIDO : G R G  
ADVOGADO : DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e concedeu parcialmente de ofício a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.